



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Informativa SEI nº 24642/2021/ME

Assunto: Aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, especialmente em seus arts. 12 e 13, que tratam da compensação de horário.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/AN-COLAP/COLAP/COGEP/SPOA/SE (), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura encaminha o processo em epígrafe, que trata de consulta quanto a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, especialmente em seus arts. 12 e 13, que tratam da compensação de horário.

INFORMAÇÃO

2. Iniciaram-se os autos por meio de OFÍCIO Nº ()/2020/SAA - DAF/DAF/DNIT SEDE (), da Diretoria de Administração e Finanças do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio do qual expõe caso concreto de servidora da referida Autarquia que, submetida a tratamento contínuo de saúde, almeja a concessão de dispensa de compensação das horas de ausência ou saídas antecipadas para comparecimento às consultas com psicoterapeuta, para si e para a filha, sob prescrição médica.

3. De acordo com aquele Departamento, o tratamento não exige afastamento total do trabalho, mas ausências às terças-feiras no período vespertino. Ademais, não há manifestação médica que proponha a concessão de licença para tratamento da própria saúde à servidora.

4. Em resposta, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura elaborou a Nota Informativa nº 6/2021/NA-COLAP/COLAP/COGEP/SPOA/SE (15274834), por meio da qual se manifestou da seguinte forma:

3.1. Assim, diante da responsabilidade da administração pública pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus servidores, esta Coordenação de Legislação Aplicada e Assessoramento - COLAP, entende, s.m.j., que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, ficando a critério da chefia imediata do servidor a compensação das horas referentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.

5. Diante de tal entendimento, por sua vez, o Departamento de Administração e Finanças do Departamento Nacional de Infraestrutura, por intermédio do OFÍCIO Nº [REDACTED]/2021/SAA - DAF/DAF/DNIT SEDE [REDACTED] solicitou o envio do assunto a este órgão central do Sipec, ao tempo em que apresentou os seguintes questionamentos:

O caput art. 13 da Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2, de 2018, ao prever a dispensa de compensação de horas para os casos de consultas médicas, incluiria, numa interpretação lato sensu, os tratamentos de saúde com prescrição médica, como, por exemplo, consultas psicológicas e fisioterápicas?

Considerando o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como os arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.833, de 2009, além das disposições do Capítulo II da 3ª Edição do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, os tratamentos de saúde que tiverem necessária duração continuada podem ser dispensados dos limites estabelecidos no § 3º do art. 13 da Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2, de 2018?

Em caso de o segundo item ter uma resposta positiva, a dispensa de compensação ocorre de forma automática ou fica a critério da chefia imediata decidir ou não pela sua necessidade?

6. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, mediante NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/AN-COLAP/COLAP/COGEP/SPOA/SE, reiterou o entendimento constante da Nota Informativa nº 6/2021/NA-COLAP/COLAP/COGEP/SPOA/SE, e submeteu os questionamentos do seccional a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

7. No campo da aplicação da legislação de pessoal, especificamente quanto à dispensa de compensação para fins de comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas e odontológicas, realização de exames em estabelecimento de saúde, cumpre destacar que, de acordo com o Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - DEREBS/SGP, nos últimos anos, este órgão central do SIPEC vem desenvolvendo um conjunto de ações da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal - PASS, com foco na prevenção da saúde dos servidores. Dentre essas ações, citou-se a instituição dos Princípios, Diretrizes e Ações em Saúde Mental, pela Portaria nº 1261, de 05 de maio de 2010; instituição das Diretrizes em Saúde Bucal, pela Portaria nº 6, de 23 de outubro de 2012; o estabelecimento de diretrizes gerais de promoção da saúde, por intermédio da Portaria Normativa nº 3, de 25 de março de 2013; a institucionalização das diretrizes de promoção da alimentação adequada e saudável nos ambientes de trabalho, por intermédio da Portaria Normativa nº 7, de 26 de outubro de 2016, e regulamentando nos órgãos do SIPEC a realização do exame médico periódico dos seus servidores, conforme Decreto nº 6256, de 25 de maio de 2009.

8. Isto posto, entendeu-se que as políticas à saúde do servidor, atualmente em vigor, deveriam ser aprimoradas com o estabelecimento de uma quantidade de horas que poderão ser abonadas pela chefia imediata do servidor, com vistas a conferir maior segurança aos servidores que se utilizam dessa política, bem como para a sua utilização de forma salutar, evitando-se abusos ou desvirtuamento, e realizando a manutenção da prestação do serviço público.

9. Assim, no uso de suas atribuições legais, este órgão central do SIPEC editou a Instrução Normativa nº 2, de 12 setembro de 2018, dispondo o seguinte acerca da compensação de horário em decorrência de comparecimento a consultas e exames médicos:

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.

§ 1º As ausências previstas no **caput** deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o **caput**, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

- I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;
- II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e
- III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.
- § 4º As ausências de que trata o **caput** que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 12 desta Instrução Normativa.

10. Do exposto, verifica-se que as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde, incluindo, consultas psicológicas e fisioterápicas, estão inseridas dentro dos limites das horas que poderão ser abonadas pela chefia imediata dos servidores, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 2, de 2018

11. No entanto, acerca de tratamento prolongado para cuidar da saúde, há de se destacar que este órgão central do SIPEC já se manifestou sobre o assunto por meio da Nota Técnica SEI nº 9942/2020/ME, no sentido de que a limitação das horas anuais que poderão ser abonadas pela chefia imediata dos servidores de que trata o art. 13 da Orientação Normativa nº 2, de 2018, *“está relacionada à política de saúde de prevenção e não abrange os casos concretos em que o servidor necessite de tratamento prolongado complementar em virtude de lesão à saúde (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia, etc), mediante comprovação da necessidade por meio de atestado de saúde emitido por profissional competente”*.

12. Adicionalmente, mediante Nota Informativa nº 41/2019/ME, este órgão central reiterou o entendimento de que a limitação de horas abarca situações consideradas rotineiras para fins de prevenção da saúde do servidor que por algum motivo devidamente atestado pelo profissional de saúde competente, necessite de mais horas para tratamento prolongado em decorrência de grave lesão à sua saúde. Nesses casos, ponderou-se que *“a questão sob enfoque tem sua solução no campo da razoabilidade administrativa de que pode dispor o gestor público, desde que não contrarie norma ou cause prejuízos à Administração Pública, isto é, trata-se de ato de gestão a ser conduzido caso a caso, de forma individualizada, de acordo com a situação da saúde do servidor, de modo a não restringir seu direito de tratamento à própria saúde, o que prejudica tanto o servidor quanto à Administração”*.

13. Registre-se que o referido entendimento foi revigorado por intermédio da Nota Técnica SEI nº 32114/2020/ME, da qual se transcreve o seguinte:

8. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da primazia do interesse público, ponderou-se que a limitação de horas previstas na IN nº 2, de 2018, não impede que o servidor cuide de sua saúde e se previna de doenças que possam vir a lhe acometer, mas apenas direciona para que não sejam cometidos abusos no uso excessivo de atestados de comparecimento para justificar possíveis ausências desnecessárias e para que esses cuidados sejam realizados também em horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho, de forma a conciliar e harmonizar seus interesses particulares com os da sociedade que dependem dos serviços prestados pelos servidores.

9. Dito isto, cabe observar que tal entendimento prevê situações consideradas rotineiras para fins de prevenção da saúde do servidor, não abrangendo casos concretos de servidor que, por algum motivo devidamente atestado pelo profissional de saúde competente, necessite de mais horas para tratamento prolongado em decorrência de grave lesão à sua saúde. Nesses casos, vê-se que a questão sob enfoque tem sua solução no campo da razoabilidade administrativa de que pode dispor o gestor público, desde que não contrarie norma ou cause prejuízos à Administração Pública, isto é, trata-se de ato de gestão a ser conduzido caso a caso, de forma individualizada, de acordo com a situação da saúde do servidor ou dependente, de modo a não restringir seu direito de acompanhar seu cônjuge ou dependente, o que prejudica tanto o servidor quanto à Administração.

10. Nesse sentido, é o entendimento deste Órgão Central do Sipec disposto na Nota Informativa nº 41/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG/ME, a qual poderá ser

adotado nos casos de ausência de servidor que necessite acompanhar seu dependente/familiar, que conste em seus assentos funcionais, submetidos a tratamento continuado ou prolongado, nas situações em que não se justificar a concessão de horário especial.

11. Ante o exposto, este Órgão Central do Sipec entende que a questão sob enfoque tem sua solução no campo da razoabilidade administrativa de que pode dispor o gestor público, desde que não contrarie norma ou cause prejuízos à Administração Pública. Nesse sentido, a chefia imediata do servidor, desde que devidamente atestado pelo profissional de saúde competente, poderá permitir ultrapassar o limite imposto de dispensa de horas em situações concretas de servidores e/ou dependentes destes que constem em seus assentos funcionais, e que estão submetidos a tratamento de saúde continuado ou prolongado, a fim de não comprometer o referido tratamento.

14. Isto posto, observa-se que a matéria em questão já se encontra devidamente delineada no campo da aplicação de pessoal, no sentido de que **a chefia imediata do servidor, desde que devidamente atestado pelo profissional de saúde competente, poderá permitir ultrapassar o limite imposto de dispensa de horas em situações concretas de servidores e/ou dependentes destes que constem em seus assentos funcionais, e que estão submetidos a tratamento de saúde continuado ou prolongado, a fim de não comprometer o referido tratamento.**

15. Dito isto, compete ao órgão ou entidade demandante, no uso de suas competências, observar as disposições constantes das manifestações citadas no presente expediente, a fim de analisar o caso concreto de seus servidores e impulsionar a medida adequada à situação tratada no feito.

16. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Agente Administrativo

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

De acordo. À apreciação do Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, na forma proposta.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 24/08/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Agente Administrativo**, em 24/08/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Paula Tereza de Carvalho Penha, Coordenador(a)-Geral**,



em 24/08/2021, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 24/08/2021, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17745974** e o código CRC **73C5FC7F**.
